



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

1



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3842 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o programa de regularização administrativa das construções já edificadas no município de Salvador do Sul e dá outras providências.

José Laerce Morales Cezar, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º O Programa de Regularização Administrativa terá vigência de 02 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor desta lei, para regularização das edificações consolidadas em data anterior à de 22 de outubro de 2019, em consonância com a Lei nº 3455/2019.

§ 1º Durante a vigência desta Lei e com base nela, poderão ser regularizadas as incorreções relativas à Taxa de Ocupação, ao Índice de Aproveitamento, aos Vãos de Iluminação e Ventilação, às Dimensões de Recuos, à Altura e aos muros que não respeitam o alinhamento predial, desde que a edificação principal observe o alinhamento da calçada.

§ 2º Os processos protocolados com base na Lei nº 3.698/2024, e que na data de publicação desta Lei ainda se encontrem em análise ou com pendências a serem sanadas, poderão ser analisados e deferidos sob as novas regras aqui estabelecidas, ficando dispensada a alteração ou substituição dos anexos e demais documentos originalmente protocolados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por seu órgão competente, autorizado a aprovar projetos de regularização de edificações no Município, que em determinados itens técnicos contrariem os índices dispostos no Código de Obras e Plano Diretor, desde que se enquadrem nas exigências legais estaduais e federais e não impliquem em prejuízos a terceiros e a comunidade em geral.

Art. 3º Com a solicitação de regularização de obra, o processo de emissão da Certidão de Habite-se ocorrerá após a aprovação de regularização, das adequações apontadas e dos pagamentos das multas e taxas obrigatórias.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

2



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

- I - Possível identificação de sua existência prévia à data citada no Art. 1º pelo sistema de imagens aéreas do *Google Earth*, disponível na Internet, ou mediante comprovação pelo interessado;
- II - Concordância com as diretrizes viárias no Município;
- III - Estarem em conformidade com a legislação ambiental;
- IV - Estarem em conformidade com a legislação federal e estadual pertinentes;
- V - Estarem em conformidade com as Leis e Normas de Prevenção de Incêndio;
- VI - Cujos terrenos possuam Certidão de Matrícula junto ao Registro de Imóveis, em nome do proprietário ou do detentor de direito real sobre o imóvel;
- VII - Possuam acesso por via pública ou servidão de passagem averbada na Certidão de Matrícula;
- VIII - Inexistência de dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 5º A análise do projeto de regularização de edificações residenciais unifamiliares de até 02 pavimentos será realizada quando atendido o estabelecido no Artigo 4º da presente Lei e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Certidão de Matrícula do imóvel atualizada, emitida há - no máximo - 06 (seis) meses;
- III - Planta de Situação/Localização com o selo padrão do Município, indicando a localização do sistema de tratamento sanitário;
- IV - Laudo Técnico, conforme Anexo I, com fotos do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de regularização de arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, estrutural e de fundações, quando couberem ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de laudo técnico, e no campo "Descrição", contendo Regularização de



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

3



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, estrutural e de fundações, quando couberem;

VI - Declaração, conforme Anexo II, com firma reconhecida, na qual o proprietário se responsabiliza por qualquer irregularidade que venha a ferir os direitos de vizinhança em razão do prédio objeto de regularização;

VII - Declaração, conforme Anexo III, de Informações sobre as Instalações Hidrossanitárias;

VIII - Apresentação da Certidão de Alinhamento do órgão responsável pela rodovia, quando couber.

Art. 6º A análise do projeto de regularização de edificações acima de 02 pavimentos e das edificações que abrigam as finalidades multifamiliares, industriais e comerciais será realizada quando atendido o estabelecido no Artigo 4º da presente Lei e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão onde conste a atividade pretendida na edificação;

II - Certidão de Matrícula do imóvel atualizada, emitida há, no máximo, 06 (seis) meses;

III - Planta de Situação/Localização com o selo padrão do Município, indicando a localização do sistema de tratamento sanitário;

IV - Laudo Técnico, conforme Anexo I, com fotos do imóvel;

V - Planta Baixa, cortes esquemáticos, sendo facultada a substituição das fachadas por fotos;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de regularização de arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, estrutural e de fundações, quando couberem ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de laudo técnico, e no campo "Descrição", contendo Regularização de arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, estrutural e de fundações, quando couberem;

VII - Declaração, conforme Anexo II, com firma reconhecida, na qual o proprietário se responsabiliza por qualquer irregularidade que venha a ferir os direitos de vizinhança em razão do prédio objeto de regularização;

IX - Declaração, conforme Anexo III, de Informações sobre as Instalações Hidrossanitárias;

X - Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, expedido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, quando couber.

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadorsul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

4



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

XI - Apresentação da Certidão de Alinhamento do órgão responsável pela rodovia, quando couber.

XII – Planilha de individualização de áreas (NBR 12721), se for o caso;

XIII – Certificado dos elevadores, atestando conformidade nas instalações, quando couber.

Art. 7º Sobre a documentação a ser apresentada:

I - Deverá ser protocolizada em, no mínimo, duas vias e organizada em pastas;

II - Não serão admitidas rasuras, devendo ocorrer a substituição das plantas;

III - Na primeira análise do processo é facultada a apresentação de apenas uma via do projeto;

IV - As edificações com projetos já aprovados ou com construção averbada na matrícula serão representadas por meio de planta de implantação simplificada e devidamente cotada, da qual constará o número do protocolo de aprovação ou da respectiva averbação, dispensada a apresentação de detalhamento arquitetônico.

Art. 8º Em casos específicos o Município poderá exigir a apresentação de documentação técnica complementar ou licenças expedidas por outros órgãos.

Art. 9º O passeio público correspondente aos lotes edificados deverá ser executado e mantido pelo proprietário em estrita conformidade com os padrões técnicos estabelecidos pela legislação municipal e pelas normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º Na hipótese de o passeio público ainda não ter sido executado no todo ou em parte, a regularização da edificação ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Execução de Calçada, conforme modelo constante do Anexo V desta Lei, no qual o proprietário se responsabilizará pela sua construção no prazo e nas condições estipuladas pela Administração Municipal.

§ 2º Nos casos em que o muro de fechamento do lote ocupe a faixa de domínio público, mas a edificação principal respeite os limites do terreno, a regularização será admitida mediante a apresentação de Declaração de Ciência, conforme Anexo [sugestão: Anexo VI], na qual o proprietário reconhece a irregularidade da ocupação e assume a obrigação de remover ou adequar o muro às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização, quando notificado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º As edificações públicas ou privadas destinadas ao uso coletivo deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de infraestrutura que garanta a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em plena observância ao disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadoridosul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

5



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. No caso de regularização de edificações não residenciais, esta não substitui o alvará de funcionamento, que deverá ser solicitado junto ao setor competente.

Art. 11. Quando se tratar de irregularidade em aberturas existente a uma distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), paralela à divisa ou a distância inferior a 0,75 m perpendicular à divisa:

I - O proprietário deverá anexar o Termo de Anuência (Anexo IV) firmado pelo proprietário lindeiro, bem como cópia da certidão de matrícula do imóvel vizinho envolvido;

II - Na hipótese de não ser possível a apresentação do Termo de Anuência, poderá o requerente eliminar a abertura e solicitar novamente a regularização do imóvel;

III - Não havendo o cumprimento do disposto em I ou II deste artigo, não haverá a regularização do imóvel, com emissão de notificação por parte do setor de fiscalização;

Parágrafo único. A anuência do proprietário lindeiro não implicará em seu prejuízo futuro para edificar junto à divisa ou construir muro.

Art. 12. Não são passíveis de regularização, nos critérios dessa Lei, as edificações que:

I - Cujos lotes estejam em áreas de risco ou em Área de Preservação Permanente (APP), com exceção dos casos previstos em legislação específica;

II - Invadam o alinhamento (limite divisório entre o lote e o logradouro público), excetuando-se as projeções de sacadas, até o limite de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, não ultrapassando 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que sejam a partir de uma altura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

III - Estejam localizadas sobre faixa de domínio ou *non aedificandi* de qualquer natureza ou áreas públicas, salvo autorização expressa do órgão competente;

IV - Causem danos ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e/ou cultural;

V - Possam oferecer riscos aos moradores e vizinhos.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadoridosul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

6



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Para realizar as regularizações previstas nesta Lei, o Município deverá exigir medidas compensatórias e mitigatórias correspondentes à regularização requerida, objetivando melhorar a sustentabilidade do território urbano.

§ 1º Consideram-se como mitigatórias aquelas medidas adotadas para melhorar a qualidade do próprio imóvel e principalmente do entorno como:

I - demolições em barreiras à ventilação;

II - demolição da seção do muro que exceda a altura máxima permitida;

III - aumento da permeabilidade do solo até atingir a taxa de permeabilidade prevista, considerando a Taxa de Ocupação permitida para a unidade, ou solução equivalente, como cisterna, cobertura verde ou outra a critério do responsável técnico;

IV - construção, reparação ou adequação das calçadas;

V- construção, adequação ou limpeza do sistema de tratamento sanitário;

VI - outras definidas pelo Departamento de Engenharia.

§ 2º São consideradas como medidas compensatórias:

I - o pagamento de multa pecuniária conforme definido nesta Lei, e,

II - o investimento em projetos de qualificação e revitalização urbana, tais como:

a) arborização urbana;

b) mobiliário urbano de interesse coletivo;

c) melhoria da acessibilidade em passeios;

d) melhoria da infraestrutura de saneamento;

e) outras assim definidas pelo Departamento de Engenharia.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

7



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS MULTAS

Art. 14. Às edificações irregulares que não tiveram projeto aprovado pelo município ou foram construídas em desacordo com o alvará emitido, será aplicada multa conforme a área total construída, na seguinte forma:

I- Imóveis com finalidade industrial: 10% (dez por cento) da URM (Unidade de Referência Municipal) por m² de área total construída;

II- Imóveis com finalidade residencial ou comercial: 20% (vinte por cento) da URM (Unidade de Referência Municipal) por m² de área total construída;

§ 1º O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação da regularização do projeto.

§ 2º Para pagamento a vista da multa será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor.

Art. 15. O parcelamento de créditos tributários, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, terá prazo de pagamento de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º As parcelas não poderão ter valores individuais inferiores a 02 (duas) vezes ao valor da Unidade de Referência Municipal – URM.

§ 2º Havendo inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, o parcelamento será automaticamente rescindido, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte devedor, sendo formalizado através de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 16. Fica admitida, mediante requerimento, a conversão da multa em execução de projetos de qualificação e revitalização urbana, a critério de uma comissão criada para esta finalidade, que julgará a conveniência e oportunidade da conversão mediante decisão em despacho fundamentado.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

8



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O pedido encaminhado deverá conter a proposta, o orçamento e o cronograma executivo para aplicação dos recursos e, em sendo deferido, será lavrado o Termo de Compromisso que será assinado pelo requerente e pela autoridade municipal encarregada.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão corresponder ao exato valor da multa aplicada.

Art. 17. O município possui 180 (cento e oitenta) dias para analisar e deferir ou indeferir o requerimento de regularização, ficando a contagem suspensa com a solicitação de complementações.

Art.18. Após análise e emissão do parecer técnico o interessado terá 90 (noventa) dias para retornar com as solicitações atendidas, caso contrário o processo será arquivado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças a operacionalização do processo de regularização.

Art. 20. Toda regularização implicará em cadastramento municipal para cobrança de impostos e taxas.

Art. 21. A presente lei terá vigência de 02 (dois) anos a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador do Sul, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Henrique Anselmo Kirch
Secretário Municipal de Gestão e Finanças

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadorodosul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

9



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS
GABINETE DO PREFEITO

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadorsul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

10



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LAUDO TÉCNICO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Nº de matrícula do imóvel: _____ Nº Lote: _____ Quadra: _____

Nome do proprietário: _____ Área do lote: _____

CPF/CNPJ: _____ Telefone: _____

E-mail para contato: _____

Endereço: _____ Nº: _____ Bairro: _____

Responsável Técnico: _____ Telefone: _____

CREA/CAU: _____ ART ou RRT: _____

E-mail para contato: _____

1. USOS E ÁREAS A REGULARIZAR (Marcar e preencher todas as opções que se aplicam)

• Comercial

Área regularizada existente: _____

Área a regularizar: _____

• Industrial

Área regularizada existente: _____

Área a regularizar: _____

• Residencial

Área regularizada existente: _____

Área a regularizar: _____

• Outros (especificar)

Área regularizada existente: _____

Área a regularizar: _____

2. SISTEMA CONSTRUTIVO: • Estrutura viga-pilar • Estrutura portante • Madeira

3. A EDIFICAÇÃO POSSUI ESTABILIDADE ESTRUTURAL? • Sim • Não

4. A EDIFICAÇÃO ATENDE A NBR9050 DE ACESSIBILIDADE? • Não se aplica • Sim • Não

5. A EDIFICAÇÃO POSSUI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE? • Sim • Não

6. A ATIVIDADE PRETENDIDA NECESSITA DE TRATAMENTO ACÚSTICO? • Não se aplica • Sim • Não

7. A ATIVIDADE PRETENDIDA TEM POTENCIAL DE CAUSAR DANOS ÀS EDIFICAÇÕES VIZINHAS? • Sim • Não

8. ATENDE O CÓDIGO CIVIL NAS QUESTÕES REFERENTES AOS AFASTAMENTOS DAS DIVISAS? • Sim • Não

9. POSSUI INSTALAÇÃO DE GÁS? DE QUE TIPO? • Sim • Não • Rede • Engarrafado



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

11



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

Atesto que a edificação possui plenas condições de habitabilidade:

Responsável técnico

Proprietário

em: ____/____/202__

RESUMO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EDIFICAÇÃO

10. INFRAESTRUTURA (marcar com um X o serviço executado):

Mov. Terra: • escavação • aterro apilado • reaterro • outros: _____

Fundação: • sapata • pedra grês • estaca metálica • tubulão • outros: _____
• sapata corrida • alv. embasamento • estaca concreto • baldrame



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

12



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

11. PAREDES E PAINÉIS

Externas: • tijolo • madeira • bloco de cimento • gesso acartonado/ placa cimentícia • outros: _____
Internas: • tijolo • madeira • bloco de cimento • gesso acartonado/ placa cimentícia • outros: _____

12. ESQUADRIAS

Externas: • alumínio • metalon • ferro • chapa de aço • PVC • madeira • outros: _____
Internas: • alumínio • metalon • ferro • chapa de aço • PVC • madeira • outros: _____

13. COBERTURA

Estrutura: • madeira • aço • alumínio • concreto • outros: _____
Telha: • madeira • cerâmica • aluzinc • concreto • fibrocimento • outros: _____

14. FORRO

• madeira • gesso • PVC • laje • outros: _____

15. REVESTIMENTOS E PINTURA

Externo: • chapisco • emboço • reboco • cerâmica • outros: _____
Interno: • chapisco • emboço • reboco • gesso • outros: _____

16. PAVIMENTAÇÃO

Externa: • contrapiso • madeira • cerâmica • vinílico/ laminado • outros: _____
Interna: • contrapiso • madeira • cerâmica • vinílico/ laminado • outros: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras.

Responsável técnico

Proprietário

em: ____/____/202__



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

13



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - Lei XXXX/2024

DECLARAÇÃO

DECLARO, pelo presente instrumento e para os devidos fins, que assumo **única e exclusivamente a total responsabilidade** por eventuais problemas que venham a surgir e ferir os direitos de vizinhança em decorrência da regularização do prédio existente sobre o imóvel descrito na matrícula do Registro de Imóveis de Montenegro de nº _____.

Salvador do Sul/RS, _____ de _____ de 202____.

Assinatura reconhecida em cartório

Nome do Proprietário:

CPF:



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

14



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III – LEI XX/2024

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL:

DADOS DO IMÓVEL:

Endereço

Quadra

Área do lote

 m²

Área construída

 m²

Número de dormitórios

Número de habitantes

Assinalar os equipamentos existentes:

☐

Caixa de gordura – cozinha

Capacidade _____

☐

Caixa de gordura – área serviço

Capacidade _____

☐

Tanque séptico

Capacidade _____ DN _____ H útil _____

☐

Filtro anaeróbio

Capacidade _____ DN _____ H útil _____

☐

Sumidouro

Capacidade _____ DN _____ H útil _____

☐

Reservatório

Capacidade _____

Fotos comprovatórias do Sistema de Tratamento Sanitário:

Declaro que as informações acima são verdadeiras.

____/____/____
DataAv. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS0800 455 8282
www.salvadorsul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

15



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS
GABINETE DO PREFEITO

Responsável técnico

Proprietário

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadorsul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

16



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV – LEI XX/2024

TERMO DE ANUÊNCIA DA VIZINHANÇA

Declaro, para os fins de direito, não me opor à permanência de abertura em distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), voltada para minha divisa ou em distância inferior a 75 cm perpendicular à divisa com o imóvel de propriedade de _____, sito _____, nº _____, Bairro _____, matrícula nº _____ do Registro de Imóveis de Montenegro.

Em sendo a expressão da verdade, firmo o presente.

Assinatura do anuente

Nome do anuente:

RG:

CPF:

Endereço:

Assinatura reconhecida em cartório



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

17



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V – LEI XX/2026

TERMO DE RESPONSABILIDADE – EXECUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO

Eu, _____, inscrito no CPF nº _____, proprietário do terreno localizado na Rua _____, nº _____, Bairro _____, perímetro urbano do Município de Salvador do Sul/RS, venho, por meio deste documento, declarar o seguinte:

1. Compromisso de Conclusão de Obras:

Declaro estar ciente da necessidade de execução da construção do passeio público com frente para a Rua _____, nº _____, conforme exigências legais.

2. Justificativa e Regularidade:

O presente compromisso decorre do fato de que o imóvel possui projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Salvador do Sul/RS, protocolado sob nº _____. A construção do passeio público é uma exigência para a adequada conformidade com a legislação municipal.

A obrigatoriedade dessa execução está prevista na **Lei Municipal nº 2.430/2003**, que determina que os proprietários de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros com meio-fio, devem executar a pavimentação do passeio fronteiro à sua propriedade. Além disso, a **Lei Municipal nº 1.576/1993** estabelece a obrigatoriedade da construção de calçadas por proprietários de terrenos situados no perímetro urbano, onde a rua tenha pavimentação com pedra regular, irregular ou asfalto.

A **Lei Municipal nº 2.658/2007**, que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município, reforça a importância da infraestrutura viária e a necessidade da conformidade das edificações com as normas municipais. O cumprimento dessas exigências garante a harmonização do espaço urbano e a segurança dos pedestres.

3. Comprometimento:

Reafirmo meu compromisso em realizar a obra de acordo com os padrões técnicos no prazo de um ano, observando as normas municipais e a legislação vigente. Estou plenamente ciente da importância de cumprir as condições aqui descritas para garantir a conformidade do imóvel com as exigências urbanísticas.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais.

Salvador do Sul/RS, ____/____/____.

Proprietário

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadorosul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

18



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS
GABINETE DO PREFEITO

Assinatura reconhecida em cartório



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

19



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI – LEI XX/2026

TERMO DE COMPROMISSO

Declaro que estou ciente que a regularidade da edificação é precária em razão da construção do muro sobre sobre recuo, razão pela qual reconheço a inaplicabilidade de indenização em relação à edificação em caso de intervenção ou desapropriação pelo Município de Salvador do Sul nas hipóteses autorizadas e/ou determinadas pela Lei Municipal nº 1.694/1994 e Lei 575/1976.

Proprietário:

CPF:

Endereço:

Bairro:

Protocolo de Regularização: nº _____, referente ao imóvel situado na quadra: _____, lote: _____.

Matrícula nº _____ ou descrito na certidão de matrícula nº _____.

Área Irregular sobre o recuo: _____ m²

Salvador do Sul/RS, ____/____/____.

Assinatura reconhecida em cartório

Nome do Proprietário:

CPF:



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

20



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3841 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a receber, a título de doação, a posse ou a propriedade de bens imóveis de beneficiários do Programa “A Casa é Sua - Calamidades” e dá outras providências.

José Laerce Morales Cezar, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, a título de doação, a posse ou a propriedade de bens imóveis localizados em áreas atingidas por desastres climáticos, cujos titulares tenham sido contemplados com uma nova moradia por meio do Programa “A Casa é Sua - Calamidades”, instituído em cooperação com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei constitui contrapartida do beneficiário pela unidade habitacional recebida, a qual foi edificada em lote de propriedade do Município de Salvador do Sul, conforme os termos do convênio firmado entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Os imóveis recebidos em doação pelo Município, nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio público e terão a seguinte destinação:

I - Serão classificados como áreas de interesse ambiental e destinadas à recuperação e preservação ecológica; ou

II - Serão utilizados para a implantação de projetos de infraestrutura e de prevenção de desastres, sendo vedada a sua utilização para fins de edificação de novas moradias.

Parágrafo único. As áreas recebidas deverão ser devidamente sinalizadas como impróprias para construção e ocupação permanente.

Art. 4º A formalização da doação será efetivada por meio de Termo Administrativo de Doação ou, se necessário, por Escritura Pública, correndo as despesas cartorárias e de registro à conta de dotação orçamentária própria do Município.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

21



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo os procedimentos administrativos necessários para a sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Henrique Anselmo Kirch
Secretário Municipal de Gestão e Finanças



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

22



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3840 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais especiais no orçamento corrente no valor de R\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

José Laerce Morales Cezar, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de Créditos Adicionais Especiais no orçamento corrente com a seguinte codificação e classificação:

50 – Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social

02 – Atividades Administrativas da Secretaria

04 – Administração

122 – Administração Geral

0004 – Gestão Administrativa

2.081 – Manutenção das Atividades da Secretaria

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

R\$ 65.400,00 - Fonte de Recurso STN 500 - Impostos não Vinculados de Impostos

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais

R\$ 8.400,00 - Fonte de Recurso STN 500 - Impostos não Vinculados de Impostos

3.1.91.13.00.00 – Contribuições Patronais

R\$ 43.000,00 - Fonte de Recurso STN 500 - Impostos não Vinculados de Impostos

Total R\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura dos Créditos abertos pelo artigo anterior, a Redução das seguintes Dotações Orçamentárias:

50 – Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social

02 – Atividades Administrativas da Secretaria

10.301.0107.2.188 – Manutenção das Atividades da Saúde

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (5005)

Av. Duque de Caxias, 422, Centro,
Salvador do Sul/RS

0800 455 8282
www.salvadorsul.rs.gov.br



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

23



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

GABINETE DO PREFEITO

R\$ 65.400,00 - Fonte de Recurso STN 500 - Impostos não Vinculados de Impostos

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais (5008)

R\$ 8.400,00 - Fonte de Recurso STN 500 - Impostos não Vinculados de Impostos

50 – Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social

01 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0111.2.176 – Programas de Atenção Primária

3.1.91.13.00.00 – Contribuições Patronais (5084)

R\$ 43.000,00 - Fonte de Recurso STN 500 - Impostos não Vinculados de Impostos / CO – 1002

Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Total R\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Henrique Anselmo Kirch

Secretário Municipal de Gestão e Finanças



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

24

LEI Nº 3839 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico público, das informações relativas às emendas parlamentares recebidas pelo Município, e dá outras providências.

José Laerce Morales Cezar, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a divulgar, em meio eletrônico de acesso público e atualizado (Portal da Transparência, site oficial do Município ou outro meio oficial), todas as informações referentes às emendas parlamentares de qualquer esfera federativa recebidas pelo Município, observando o disposto na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, no que couber, na Lei Complementar nº 210/2024.

Parágrafo único. As obrigações previstas nesta Lei são complementares às exigências legais já estabelecidas em âmbito federal e estadual, não substituindo ou restringindo direitos previstos em outras normas.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei deverá ocorrer desde o momento da entrada dos recursos no Município e abrangerá, obrigatoriamente:

I – Identificação da emenda parlamentar, com:

- a) nome do autor;
- b) esfera de origem (federal, estadual ou municipal);
- c) valor;
- d) data de liberação;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

25

e) finalidade ou objeto;

f) número do instrumento legal que autorizou o repasse.

II – Comunicação prévia e pública sobre qualquer processo licitatório ou procedimento equivalente relacionado ao uso da emenda, contendo:

a) objeto da licitação;

b) modalidade;

c) data e hora da sessão;

d) local;

e) critérios de participação;

f) relação das empresas participantes.

III – Publicação da empresa ou entidade vencedora, com:

a) nome completo;

b) CNPJ ou CPF;

c) valor contratado;

d) data de assinatura do contrato.

IV – Publicação do cronograma físico-financeiro da execução do objeto contratado.

V – Disponibilização de todas as notas fiscais e documentos equivalentes relativos ao uso dos recursos.

VI – Relatórios de acompanhamento e execução da obra, serviço ou aquisição, com periodicidade mínima mensal, incluindo fotos e descrição do estágio de execução.

VII – Sempre que houver alteração de plano de trabalho ou remanejamento de recursos, publicação da justificativa e do ato administrativo correspondente.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá ocorrer nos seguintes prazos, sem prejuízo da obrigação de disponibilização em tempo real prevista na LC 131/2009:

I – até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos recursos;

II – até 3 (três) dias úteis antes da abertura de qualquer licitação ou procedimento similar;

III – até 5 (cinco) dias úteis após cada fase do processo licitatório e da assinatura dos contratos;

IV – até 10 (dez) dias úteis após a emissão de cada nota fiscal ou documento equivalente;

V – imediatamente, no caso de alteração do plano de trabalho ou remanejamento de recursos.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

26

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na legislação vigente, especialmente as normas relativas à transparência, ao acesso à informação, à responsabilidade fiscal e às infrações administrativas, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A apuração de eventual irregularidade observará o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, definindo formatos, padrões e ferramentas eletrônicas para a divulgação das informações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Henrique Anselmo Kirch
Secretário Municipal de Gestão e Finanças



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

27

LEI Nº 3838 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a política de calçadas do Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

José Laerce Morales Cezar, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as normas e os princípios para a construção, manutenção, conservação e uso das calçadas no Município de Salvador do Sul, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano, mobilidade e acessibilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se calçada a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins de interesse público.

Art. 3º A concepção, o projeto, a construção e a manutenção das calçadas e dos espaços públicos a elas associados deverão observar os seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal, garantindo o deslocamento seguro e autônomo de todas as pessoas, independentemente de idade, estatura ou condição de mobilidade;

II - Segurança, priorizando a circulação de pedestres e minimizando riscos de acidentes;

III - Continuidade, assegurando rotas acessíveis, contínuas e integradas aos demais sistemas de mobilidade urbana;

IV - Qualidade estética e ambiental, promovendo a harmonia com a paisagem urbana e o respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º A construção, reconstrução ou reforma de calçadas dependerá de prévia licença do Poder Executivo Municipal.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

28

Art. 5º As especificações técnicas para a construção e manutenção das calçadas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Dimensões mínimas e composição das faixas de uso (faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso);
- II - Declividades transversal e longitudinal;
- III - Tipos de materiais e revestimentos permitidos;
- IV - Padrões para rebaixamento de meio-fio e rampas de acesso;
- V - Instalação de vegetação e mobiliário urbano.

CAPÍTULO III

DO USO E DA OCUPAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 6º A instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, sinalização, vegetação e outras interferências nas calçadas deverá ser executada de forma a não obstruir a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

Art. 7º A ocupação de calçadas com mesas, cadeiras, toldos e outros equipamentos por estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, será permitida a título precário e mediante autorização do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º As calçadas deverão ser dotadas de elementos que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - Notificação para regularização;
- II - Multa;
- III - Embargo da obra;
- IV - Demolição.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

29

Art. 10. Caso o responsável não execute as obras e os reparos necessários dentro do prazo estabelecido na notificação, o Poder Executivo poderá executá-los, cobrando do proprietário os custos correspondentes, acrescidos de taxa de administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização e orientação sobre as obrigações previstas nesta lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que for necessário para a sua plena aplicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ LAERCE MORALES CEZAR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Henrique Anselmo Kirch
Secretário Municipal de Gestão e Finanças



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

SALVADOR DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Terça-Feira, 24 de Março de 2026

Edição Nº: 40

30

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de poda, corte e supressão de árvores. A licitação será realizada através do site: www.pregaobanrisul.com.br. Data de abertura: 15.04.2026, às 08h.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de qualificação e capacitação profissional, com o objetivo de promover a recuperação socioeconômica, em conformidade com as diretrizes do Programa RS Qualificar – Recomeçar, nos termos do PFE nº 4039/2025, Processo nº 25/3200-0001018-9. A licitação será realizada através do site: www.pregaobanrisul.com.br. Data de abertura: 13.04.2026, às 08h.

Editais à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, Avenida Duque de Caxias, 422, no horário das 07h30min às 12h e das 13h30min às 17h, Fone: 0800 455 8282 e nos sites www.salvadorsul.rs.gov.br; www.pregaobanrisul.com.br.

Salvador do Sul, 24 de março de 2026.

José Laerce Morales Cezar
Prefeito Municipal